

Acórdão: 842/00/4ª
Impugnação: 48.710
Impugnante: Gerdau S/A
Advogado: Antônio Telles de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000107354-27
Inscrição Estadual: 054.362752.11-03 (Autuada)
Origem: AF/João Monlevade
Rito: Ordinário

EMENTA

Exportação - Falta de Recolhimento do ICMS - Semi-elaborado - Constatada a emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS nas operações de exportação de produtos industrializados semi-elaborados. Inobservância da ressalva contida no art. 6º inciso II do RICMS/91. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída para o exterior de produtos industrializados semi-elaborados, relacionados no Anexo II do RICMS/91, código 7207.11.00100 da NBM, no período de fev./96 a maio/96, sem o pagamento do ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 39/48), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 54/55, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A fiscalização, mediante verificação analítica, constatou que a Impugnante não efetuou o pagamento do ICMS relativamente às saídas para o exterior de produtos semi-elaborados – *ferro gusa* - , no período de fevereiro a maio de 1996.

Recompondo a conta gráfica, o fisco apurou uma diferença de ICMS a recolher, fls. 06/07.

A Impugnante alega que o ferro gusa não se caracteriza como semi-elaborado, ressaltamos que tais argumentações são inócuas e não surtem qualquer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito sobre o feito fiscal, pois o mesmo está embasado na legislação tributária aplicável à matéria.

Ora, em decorrência da Lei Complementar n.º 65, de 15.04.91, foi atribuído ao CONFAZ a competência para a fixação da lista de produtos semi-elaborados para efeitos de incidência do ICMS nas operações de exportação. Foi celebrado, então o Convênio ICMS n.º 15/91, ratificado pelo Estado de Minas Gerais, dispondo sobre o tratamento dos produtos industrializados semi-elaborados destinados ao exterior.

A referida matéria foi regulamentada no Estado de Minas Gerais pelo Decreto n.º 32.734/91, que deu nova redação ao art. 6º, inciso II do RICMS/91, com efeitos a partir de 29.04.91, vigente a época dos fatos, estabelecendo que o imposto não incide sobre a operação que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados relacionados no Anexo II daquele Regulamento.

O produto em questão – *ferro gusa* - posição NBM 7201.10.0100 – está elencado no Anexo II do RICMS/91, sujeitando-se à incidência normal do imposto.

Nesse sentido, ficou definido que os produtos industrializados semi-elaborados, relacionados no anexo II, do RICMS/91 e destinados a exportação, estão excluídos da não incidência do imposto, nos termos do inciso II, do art. 6º do mesmo diploma legal, face a redação e vigência prevista nos artigos 1º e 5º do Decreto 32.734/91.

A respeito da ilegalidade do Convênio 15/91, argüida pela Impugnante, ressaltamos a limitação de competência estatuída no art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Não havendo por parte da Impugnante, qualquer contestação dos dados numéricos apurados na conclusão fiscal, eis que “Auto de infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo”, nos termos do art. 109 da CLTA/MG.

Quanto as decisões e pareceres citados, ressalta se que eles não podem sobrepor a legislação tributária que rege a matéria.

Sendo legítimas as exigências fiscais conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Lopes da Silva e Edwaldo Pereira Salles

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor).

Sala das Sessões, 23/03/00.

**Edmundo Spencer Martins
Presidente**

**Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator**

MLR

CC/MIG